



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. João Daniel)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reforçando o regramento sobre Teletrabalho afim das mais garantias para o trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reforçando o regramento sobre Teletrabalho afim das mais garantias para o trabalhador.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II-A
DO TELETRABALHO

Art. 75-C.

§ 1º

§ 2º

§ 3º *A jornada de trabalho home office atenderá as mesmas normas do trabalho presencial, ficando expressamente proibido ao empregador extrapolar formal ou informalmente os limites fixados nesta Lei.*

§ 4º *Com vistas à eminente necessidade de atividades durante o intervalo interjornada, esta será permitida em acordo bilateral entre empregador e empregado, sendo computado tempo de serviço com garantia de hora-extra.*

§ 5º *A comunicação com o trabalhador via quaisquer plataformas, programas, aplicativos ou redes sociais de caráter eminentemente privado, sobre assuntos relacionados ao trabalho e em ocasião de intervalo interjornada, será computado tempo de serviço com garantia de hora-extra.*

Art. 75-D. *A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, será de responsabilidade do empregador. (NR)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

§ 1º As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

§ 2º As alterações das disposições previstas nos artigos 75-C e do 75-D deverão ser realizadas através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia avançou demasiadamente nos últimos anos e transformou o mundo corporativo. Cada vez mais vemos crescer empresas que valorizam e anseiam mais a produtividade em excesso. Nesse sentido, observa-se relatos gradativos e frequentes acerca da ampliação não apenas da intensidade de trabalho, mas também do aumento da jornada informal de trabalho.

Recentemente, uma pesquisa realizada pela Consultoria Talenses, especialista em recrutamento executivo, mostrou que 55% dos trabalhadores reclamam da carga horária excessiva. Ou seja, trabalham mais, muitas vezes assumindo funções de outros funcionários que foram desligados e aumentando sua responsabilidade corporativa - estar em casa significa uma continuação das funções acumuladas.

A pandemia do coronavírus, que levou milhões de pessoas a trabalhar em suas casas, pode ter contribuído para acentuar desigualdades no acesso às tecnologias necessárias para o trabalho à distância, afirma um grupo de pesquisadores acadêmicos que estuda as políticas de combate à crise. O trabalho em casa foi estratégia adotada por 46% das empresas durante a pandemia, segundo a Pesquisa Gestão de Pessoas na Crise covid-19. O estudo elaborado pela Fundação Instituto de Administração (FIA) coletou, em abril, dados de 139 pequenas, médias e grandes empresas que atuam em todo o Brasil.

A adoção em grande escala do home office (teletrabalho) em função do isolamento social para conter o novo coronavírus tem afetado a saúde mental de profissionais brasileiros. Uma pesquisa do LinkedIn, que ouviu duas mil pessoas na segunda quinzena de abril, indica que 62% estão mais ansiosos e estressados com o trabalho do que antes. O LinkedIn é a maior rede social profissional do mundo

Além das preocupações com as atividades do trabalho, há a necessidade de conciliar o trabalho com a atenção à família e, ao mesmo tempo, gerenciar o descanso necessário à recomposição física-mental, além do, cada vez mais distante, momento de lazer e de interação social. O que vemos são trabalhadores pressionados ou coagidos à produtividade, mesmo que isso sobreponha ou aniquile as horas e garantias de tempo de suas vidas privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Instrumentos particulares como redes sociais e aplicativos de uso exclusivo pessoal viraram extensão do trabalho, sem respeito à privacidade, jornada ou garantias trabalhistas.

A legislação trabalhista no Brasil regulamenta a jornada de trabalho semanal, no entanto, na prática, isto não funciona. É desmoralizante observarmos uma cultura “macunaística” corporativa no país, onde a malandragem em infringir as Leis, sob o manto da lucratividade, achaca e explora trabalhadores nos mais diversos níveis. O país que criou, em 1831, a lei de proibição do tráfico Atlântico de escravos, sob pressão da Inglaterra e apelidou, cinicamente, um termo, até hoje usado, sobre esta Lei que nunca funcionou de “pra inglês ver”, continua, perversamente, atropelando Leis trabalhistas “pra inglês ver” na mais pura convicção de impunidade. Neste sentido, precisamos não apenas regulamentar e aperfeiçoar a CLT, alvo de constantes ataques organizados pela elite empresarial, mas devemos, sobretudo, reafirmar a aplicabilidade das regras para criarmos uma atmosfera de legitimidade, estabilidade e confianças nas instituições democráticas no país.

Por fim, insere-se a previsão de que qualquer alteração que contrarie os artigos 75-C e 75-D deve ser realizada através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, assegurando a participação do Sindicato profissional na defesa e proteção de sua categoria. Vale destacar que a reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/17, dispõe em seu artigo 611-A, inciso VIII que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando tratar de teletrabalho, fazendo jus ao instrumento de negociação.

Deputado João Daniel
(PT/SE)

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

